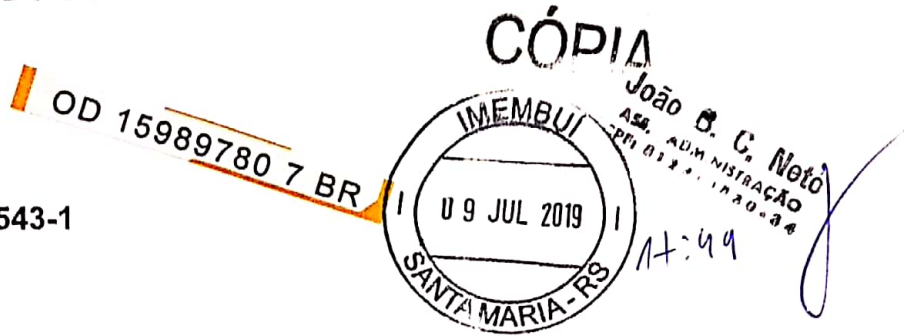




**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1



FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já
qualificada nos autos e neste ato representada por
FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na
OAB/RS 63.692 e CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992,
na qualidade de Administração Judicial da
Recuperação Judicial de GRUPO AUTECH, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue:

Restou dado vista a Esta Administração Judicial quanto a manifestação das
recuperandas e da promoção do Ministério Público, a qual passa a tecer suas
considerações.

Inicialmente, observa-se que entre as fls. 1.379 a 1.411, encontram-se o
relatório parcial de atividades referentes ao mês de março de 2019, reiterando-se o

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pedido de abertura de incidente de prestação de contas, para que a referida manifestação seja desentranhada dos autos.

Quanto ao ofício juntado a fls. 1.412/1.413 (crédito relativo à Execução Fiscal n. 5005778-88.2018.4.04.711) é de se apontar - primeiramente - que créditos tributários não são objeto de inclusão na Relação de Credores. Sobre o assunto, é de se observar a regra prevista no Art. 57 da LRF:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Como se vê do dispositivo em questão, trata-se de medida a ser cumprida no momento oportuno, especialmente considerando que sequer houve a realização da Assembleia Geral de Credores no caso em apreço. Não se ignora, todavia, que a necessidade de apresentação prévia de Certidões Negativas (ou Positivas com efeito de Negativas) é tema bastante polêmico, posto que existem decisões do STJ que entendem pela dispensabilidade do requisito legal.

Assim, considerando a competência exclusiva deste juízo para tratar de atos expropriatórios de bens da Recuperanda e atual fase do presente procedimento Recuperacional, esta Administração Judicial declara a sua ciência quanto ao ofício de fls. 1.412/1.413 , requerendo a intimação da Devedora para manifestação.

Ainda, esta Administração Judicial já apresentou a fls. 1.415-1.424 suas considerações quanto a manifestação das recuperandas.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por fim, e com o objetivo de manter a organização das atividades da Administração Judicial, informa-se que a análise deste petítório se dá entre a página 1.379 a 1.428.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 05 de julho de 2019

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997